



TATE/SEFIN
Fls nº 70

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 20212700100016
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1226/2021
RECORRENTE : PORTOSOFT COM. DE PROD. DE INFORMÁTICA LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
RELATÓRIO : Nº 119/24/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo por utilizar- se de crédito tributário em desacordo com a legislação tributária, ao se creditar os valores constantes nas notas fiscais de entradas de produtos sujeitos à Substituição Tributária com encerramento da fase de tributação que não permitem a utilização do crédito em 2019.

Foram indicados para a infringência os art. 77, V, a,1, art. 31, 34, 35 e 36 da Lei 688/96 e art. 41, §1, 93 do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 e art. 61 Anexo XIII Dec. 22721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso V, alínea “a” e item 1 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 28/01/2021 conforme Notificação 11256422, fl. 24 verso. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 25/02/2021, fls. 25-30. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 32-35 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo via eletrônica por meio de Domicílio Eletrônico Tributário - DET em 21/07/2021 conforme Notificação 12498275 fl. 36.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 13/05/2023 (fls. 40-49) contestando a decisão “a quo”, trazendo dos fatos, da preliminar, do mérito e dos pedidos.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.



ITATE/SEFIN
fls nº 41

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo se utilizar de crédito tributário de notas fiscais de produtos que recolheram os tributos na forma de ICMS ST com encerramento da tributação. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de improcedência da instância singular via DIFT em 13/05/2023.

O Recurso Voluntário apresentou dos fatos, da preliminar, do mérito e dos pedidos.

Explica sete infringências para vedação ao crédito. Pugna pela verdade material e pela legalidade em relação às provas apresentadas em Mídia.

Pede que seja feita diligência/perícia para revisão do lançamento.

Por fim, pela ausência de liquidez e certeza do crédito tributário exigido, pelo alto grau de discernimento desta Egrégia Corte, pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente em todos os termos.

A Decisão Singular trouxe que foi refeita a escrita fiscal de entrada lançando os produtos que, realmente, geram crédito para o sujeito passivo e comparando com os valores lançados lançou a diferença.

O argumento do sujeito passivo sobre os produtos, realmente, eles geram crédito e não estão sujeitos ao ST. Entende que houve equívoco na interpretação pelo sujeito passivo.

Trouxe argumentos sem base probatória.

Foi acostado no PAT: Planilha de Cálculo de Crédito Tributário, fls. 03-07, tabela de crédito, fls. 08-10, DFE 20202500100053, fl. 11, Termo de Início de



RATE/SEFIN
Fls n° 22

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Ação Fiscal, fls. 12-13, CD-ROM, fl. 14, Relatório Fiscal Circunstaciado, fls. 15-20, Termo de Encerramento, fl. 21, Intimação, fls. 22-23 e Intimação, fl. 24.

À Representação Fiscal pugna pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação fiscal pois verificou a base de argumentação do sujeito passivo argumentando impropriedades no enquadramento de NCM trazido pela acusação fiscal, não vislumbro que o sujeito passivo tenha conseguido afastar as argumentações da acusação fiscal pelos motivos a saber.

O sujeito passivo tentou demonstrar que o NCM que a autoridade autuante postulou para o enquadramento do produto não se amolda ao caso concreto. Ocorre que verifiquei a argumentação em relação à FONTE ATX FORTREK 200W RMS S/CABO 20+4P, item exposto como principal exemplo demonstrado pelo sujeito passivo e entendo que a classificação pelo NCM dada pela acusação fiscal (8473.30) é mais pertinente que aquela (85044021) que o sujeito passivo entende correta. Aliás, o NCM 8473.30 é típico de partes e peças de computadores DESKTOP, enquadrando-se aí as clássicas fontes de energia (ATX) dos mesmos.

Desta feita, ainda que diante da possibilidade de insegurança jurídica inerente a este tipo de autuação onde se altera, posteriormente, a classificação das mercadorias para realizar a autuação ora em análise, não vislumbro, neste auto de Infração, que o sujeito passivo tenha conseguido afastar a acusação fiscal uma vez que, para produtos sujeitos ao ICMS-ST, tal creditamento é indevido conforme RICMS-RO, Art. 41, §1º. Nesse sentido, decido por manter a acusação fiscal nos termos da manifestação fiscal às Fls 57/58 onde eventuais correções sugeridas no parecer 046/2022/TATE/SEFIN às Fls 51/52 já foram efetuadas para excluir da autuação produtos não sujeitos ao ICMS-ST, o que culminou com a redução de parte do crédito fiscal.

Razões da decisão.



TATE/SEFIN
13.11.2023 43

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A lide é sobre o enquadramento dos produtos vendidos pelo autuada. A empresa trabalha no ramo de informática.

A Representação Fiscal analisou a planilha base da autuação, alude que as operações são de apropriação de crédito e que acata a decisão singular.

Todavia, caso se identifique algum item não sujeito ao ST, o que no momento, não vislumbra, entende que deve ser enviado processo para Diligência.

Os cálculos foram refeitos e foram diminuídos conforme a Tabela abaixo:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	INICIAL	DEVIDO	INDEVIDO
ICMS	R\$ 212.531,18	R\$ 127.927,75	R\$ 84.603,43
Multa	R\$ 250.420,59	R\$ 150.734,71	R\$ 99.685,88
Juros	R\$ 55.021,82	R\$ 32.341,34	R\$ 22.680,48
Atualização monetária	R\$ 65.714,34	R\$ 39.555,26	R\$ 26.159,08
TOTAL.	R\$ 583.687,93	R\$ 350.559,06	R\$ 233.128,87

Entretanto a dúvida persiste, pois o argumento principal do sujeito passivo é que as mercadorias entraram pela filial de Guajará-Mirim e que foi recolhido o tributo na modalidade do Antecipado.

A filial de Guajará-Mirim foi autuada pelo AI 20202701200128, porém já foi julgado como improcedente conforme o Acórdão abaixo:

*PROCESSO: Nº 20202701200128
RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 1029/21
RECORRENTE: PORTOSOFT COM. DE PROD. DE INFORM. LTDA
RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: JULGADOR DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: Nº 053/00/1.º CÂMARA/TATE/SEFIN*



TATE/SEFIN
Fls nº 74

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

ACÓRDÃO Nº. 207/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : ICMS - UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INOCORRÊNCIA O sujeito passivo foi autuado por apropriar créditos de ICMS em desacordo com a legislação tributária nas operações com aquisição de mercadoria sujeitas ao regime de substituição tributária. A autuada logrou comprovar erro no levantamento fiscal, uma vez que foi lançado o ICMS antecipado na entrada do Estado e a empresa debitou por ocasião da saída. ICMS extinto pelo pagamento. Infração ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso Voluntário provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGREGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva, Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 18 de abril de 2022.

Acontece que os produtos de informática pagam o ICMS na modalidade ST e de forma diferente do Parecer da Representação Fiscal não dúvida sobre a forma de trabalho feita pelos autuantes. Se houve pagamento de ICMS na venda dos produtos de informática? Se fosse cobrado ST deveria, pelo menos abater o que já foi pago entre outros?

No caso concreto, persiste, para este Julgador, algumas dúvidas.

A nulidade no lançamento tributário assume relevância pelo fato de a sua decretação implica no cancelamento do instrumento que corporifica a cobrança e na inexigibilidade da exação que lhe é objeto; ou seja, afasta-se a exigência fiscal. Em sendo sanável a nulidade, pode a autoridade tributária refazer o lançamento reputado nulo, desde que esteja dentro do prazo decadencial, salvo no caso de nulidade de cunho formal, considerada como tal aquela que toca aspectos formais do ato administrativo e que não lhe prejudicam a materialidade, hipótese em que o legislador tributário assegura ao Fisco a reabertura do prazo decadencial



DATA/SEFIR
nº 75

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

a partir do átimo da decretação da nulidade formal, nos termos do art.173, II, do CTN.

O tema nulidade transcende a discussão do lançamento tributário e assume a função de ferramenta de controle da legalidade do ato administrativo fiscal: significa dizer que o Poder Público deve agir conforme lhe prescreve a Lei.

A partir do princípio da estrita legalidade, previsto em dois comandos constitucionais – um de maior alcance, art. 5, II da CF/88 inserido como direito e garantia individual, e outro voltado diretamente para o direito tributário, art. 150, I, CF/88, tem-se que o contribuinte somente está obrigado a fazer ou deixar de fazer o que está contemplado em lei.

O princípio constitucional da tipicidade, por sua vez, assegura que os tributos devem ser descritos em modelos, taxativamente relacionados, que demonstrem com precisão a situação econômica que procuram alcançar, sem margem para utilização de critérios subjetivos.

E, de acordo com o princípio da reserva de lei, o direito tributário brasileiro acolhe a reserva absoluta de lei, no que diz respeito à definição de todos os elementos essenciais da incidência tributária, art. 146, III, a, CF/88, ressalvadas as exceções constitucionais que autorizam a alteração de base de cálculo e alíquota por veículo normativo inferior.

Como consequência natural da aplicação conjunta dessas diretrizes, o contribuinte não é obrigado a pagar tributo sem a ocorrência do fato gerador.

A descrição lógica e comprovada dos fatos, em especial daqueles geradores de obrigação tributária, é elemento essencial do Auto de Infração, sendo, sem ela, impossível conhecer os verdadeiros limites da acusação e seus derradeiros motivos, sob pena de se mutilar a regra tributária extraída do art. 142 do CTN:



TATE/RO
Fls nº 76

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Neste auto de infração há nulidade por cerceamento do direito de defesa - vício na motivação lançamento tributário que traz argumento da falta de clareza na descrição na peça acusatória.

Cabe dizer que o TATE- RO segue o princípio de que inexiste nulidade onde não há prejuízo (pas de nullité sans grief). Houve efetivo prejuízo como demonstrado acima.

A descrição clara e exata das acusações fiscais é medida que garante a defesa do contribuinte, sendo que a obscuridade de tais descrições, desde que impossibilitem a identificação das exigências e da conduta tida por infracional, podem acarretar a nulidade da autuação fiscal por cerceamento de defesa.

Nos casos em que existe alguma dúvida quanto à clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração, observância aos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da nulidade do lançamento é feito com base no caso concreto, a partir da constatação da ocorrência de prejuízo à defesa do contribuinte.

Por esta razão, um dos elementos de prova utilizados pelo TATE é a própria defesa apresentada pelo contribuinte, demonstrando a compreensão da infração que lhe foi imputada, exercendo plenamente o seu direito de defesa.

Quanto ao argumento de nulidade do lançamento por vício de comprovação da ocorrência do fato gerador, o TATE - RO tem se asseverado que cabe



TATE/SEFIN
Fls nº 77

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

ao Fisco consignar a correta capitulação legal da infração tida por ocorrida, sob pena de nulidade do ato, e ao contribuinte produzir provas suficientes a ilidir aquelas produzidas pelo Fisco.

A prova representa a sinapse, espaço de comutação discursiva, entre direito e realidade, entre teoria e prática, entre Ciência e experiência. Criar norma é ato de aplicação do direito. Produzir o lançamento tributário (norma) é exercer competência administrativa, é aplicar ‘direito tributário formal’, produzindo ‘direito tributário material’ mediante procedimento específico.

Por isso, o objeto do estudo das provas há de ser o direito aplicado na prática, pois a prova é a concreção da hipótese de incidência tributária, ao mesmo tempo em que é o motivo do ato de lançamento tributário que justifica e autoriza a produção desse ato administrativo.

Há nulidade por erro formal reconhecida em virtude de identificação de erro na capitulação da multa e falta de clareza na descrição na peça acusatória.

O Fisco tem por obrigação consignar a correta capitulação legal da infração tida por ocorrida, sob pena de nulidade do ato, e ao contribuinte produzir provas suficientes a ilidir aquelas produzidas pelo Fisco.

As provas apresentadas podem de certa forma ilidir parcialmente ou totalmente a acusação fiscal. Foram mal apresentadas com dificuldade na compreensão da infração.

O contribuinte teve efetivo prejuízo, pois não sabe qual a penalidade para qual penalidade que deveria se defender ou exatamente do que está se defendendo.

Portanto, teve nítido cerceamento de defesa.



TRATE/SE/FT/1
Fol n° 78

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Vislumbro ofensa ao art. 100, incisos VI da Lei 688/96, que estabelece os requisitos de ordem formal para validade do auto de infração:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

O autuante não anexou prova do ilícito da descrição da infração. Este argumento tem o condão de trazer nulidade por vício formal na ação fiscal.

O art. 142 do CTN relaciona os elementos que necessariamente deverão integrar a formação do ato administrativo do lançamento. São eles: a fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, que decorre dos atos que verificam a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente; a determinação da matéria tributável; identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; e a determinação do montante do tributo devido;

Em relação à fixação da ocorrência do fato jurídico tributário, essa formulação constitui requisito essencial ao ato de lançamento, em virtude do que estipula o art. 142 do CTN. A estatura de requisito conferida a esse elemento também foi positivada pelo art. 100 da Lei 688/96, no inciso VI. Da combinação desses elementos tem-se a construção linguística do fato jurídico tributário, que é a descrição do motivo do ato administrativo. Por meio da descrição dos fatos, no seu aspecto material, espacial e temporal, descrição essa que inclui a vinculação entre os diversos termos necessários a tal fim, o auditor fiscal elabora o conceito de fato, tomando por base o material fático probatório com o qual deve instruir a pretensão fiscal; e, por meio da disposição legal infringida (ou enquadramento legal), revela o conceito de direito apto a subsumir o conceito de fato.



IATE/SEFI
Fis nº 79

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A motivação do ato administrativo exacial compreende: a descrição dos fatos que ensejam sua fixação; a explicitação do direito aplicável; e a demonstração da juridicidade dos fatos, ou seja, da consonância entre a matéria de fato e o antecedente da regra-matriz emanada do direito aplicável. Todo esse conjunto de elementos deve ser articulado para inviabilizar qualquer cercamento ao direito de defesa do contribuinte, bem como para convencer o julgador administrativo da plausibilidade da imposição fiscal. Qualquer deficiência em um dos elementos da motivação acarretará a nulidade absoluta do lançamento, por ser a motivação requisito essencial ao lançamento, desde que demonstrado o prejuízo à defesa dela decorrente, o que justamente aconteceu no presente caso.

A acusação fiscal ficou seriamente prejudicada conforme sarta jurisprudência deste Tribunal.

As provas trazidas pelo autuante não trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou controverso que houve apropriação de crédito tributário em desacordo com a legislação tributária.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para nulo a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 16 de Junho de 2025.

Roberto Vila de Carvalho
APOSE Cad.
RELATOR/JULGADOR

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20212700100016 – FÍSICO
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1226/21
RECORRENTE : PORTOSOFT COM. DE PROD. DE INFORMATICA LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 088/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDO DE ICMS – AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS/ST – NULIDADE – A acusação é de que o sujeito passivo teria apropriado de créditos relativos à aquisição de produtos com NCM constante no Anexo 06 do Decreto n. 22.721/18 com aplicação do regime de ST, no exercício de 2019. No entanto, o sujeito passivo comprovou que parte das mercadorias não eram substituição tributária e demonstrou que as demais foram lançadas no regime de antecipação e que foram tratadas como tributadas na saída das respectivas mercadorias. Ausência de certeza e liquidez do crédito tributário lançado. Recurso Voluntário conhecido e provido. Reforma da decisão singular que julgou procedente para nulo o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **NULO** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Dyego Alves de Melo.

TATE. Sala de Sessões, 16 de junho de 2025

Fabiano Emanoel R. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator